



Estado do Rio Grande do Sul

CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES

Palácio 11 de Outubro

GABINETE PARLAMENTAR

Exmo. Sr.

Vereador VALDECIR RUBBO

Presidente da Câmara Municipal de Vereadores

NESTA CASA

CÂMARA MUNICIPAL
DE BENTO GONÇALVES

PROTOCOLO Nº 185

DE 25.08.2013

ÀS 11:35 HORAS

[Assinatura]

Autor: Vereador MOISÉS SCUSSEL NETO - PMDB

REQUERIMENTO:

REQUER QUE ESTA CASA ENCAMINHE AO EXMO. SR. PREFEITO MUNICIPAL GUILHERME PASIN, ANTEPROJETO DE LEI ORDINÁRIA MUNICIPAL QUE “DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO E A VENDA DE CÃES E GATOS E IMPLANTAÇÃO DE MICROCHIP POR ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS NO MUNICÍPIO DE BENTO GONÇALVES, BEM COMO REGULAMENTA AS DOAÇÕES EM EVENTOS DE ADOÇÃO DESSES ANIMAIS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

JUSTIFICATIVA:

A lei se justifica pelo fato da inexistência de regulamentação municipal para este setor, sendo que esta lei vem para normatizar tais estabelecimentos, a implantação do microchip em animais contém todos os dados relativos ao animal, como espécie, sexo, cor do pelo, idade ou idade presumida, raça, nome do proprietário e seus dados pessoais, servindo principalmente para a identificação e localização do proprietário do animal, tornando o cadastro obrigatório por lei.

Outra novidade trazida com a lei é a obrigatoriedade de o canis e gatis implantarem microchip nos animais que forem comercializados, permutados ou doados. Os animais também deverão ser esterilizados.

Isto simplesmente representa uma gota no oceano, em se tratando de políticas públicas para a proteção dos animais, sendo sabido que no Município se quer existe um centro de controle de zoonoses, para fins de tratamento e posterior colocação para adoção.

Fazendo que entidades voluntárias assumam encargo de recolher e cuidar dos animais abandonados, é de notório saber que tais entidades não possuem grandes rendimentos, mantendo-as simplesmente com doações espontâneas, sua energia aguerrida e pelo sentimento para com os seres vivos, bastaria fazer um convênio com tais entidades para



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
Palácio 11 de Outubro
GABINETE PARLAMENTAR

prestando um serviço de natureza pública.

Verifica-se que a omissão do poder público no que tange a proteção e dignidade dos animais, com meios eficazes e dignos ao controle da superpopulação canina e felina que cresce assustadoramente, que pelas ruas vagam, padecendo de fome e de sede, das doenças e dos maus-tratos de que se tornam alvo os animais abandonados.

O Município deveria tomar uma medida política, ética, eficaz e digna para com os animais, medidas preventivas, como campanhas de conscientização da população para o exercício da posse responsável, vacinação e adoção dos animais, castração e somente utilizando a eutanásia nos casos excepcionais e irreversíveis, através de métodos indolores, as autoridades municipais se mostram omissas a esta causa ambiental, a que a Constituição Federal atribuiu competência administrativa concorrente a todos os entes da federação bem como a utilização de métodos no combate a doenças, além de violar frontalmente a legislação protetiva do meio ambiente e dos animais, viola flagrantemente a Declaração Universal dos Direitos dos Animais, proclamada pela UNESCO em 27 de janeiro de 1978 em Bruxelas na Bélgica a está a atentar contra os princípios da administração pública, caracterizando, dessa forma, ato de *improbidade administrativa*.

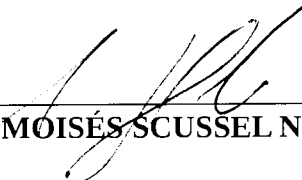
É bom lembrar que a atual situação financeira da administração não permita projetos mais ousados neste campo, mas acredito haver a sensibilidade e grande vontade política no que tange ao setor, mas por outro lado acredito também que o prazo de 180 dias para criação do Cadastro Municipal de Comércio de Animais – CMCA torne-se uma realidade e para que possamos avançar progressivamente neste quesito.

"No momento, nosso mundo de humanos é baseado no sofrimento e na destruição de milhões de não humanos. Aperceber-se disso e fazer algo para mudar essa situação por meios pessoais e públicos, requer uma mudança de percepção, equivalente a uma conversão religiosa. Nada poderá jamais ser visto da mesma maneira, pois uma vez reconhecido o terror e a dor de outras espécies, você irá, a menos que resista à conversão, ter consciência das permutações de sofrimento interminável, em que se apoia a nossa sociedade." Sir Arthur Ignatius Conan Doyle foi um escritor e médico britânico, nascido na Escócia, mundialmente famoso por suas 60 histórias sobre o detetive Sherlock Holmes, consideradas uma grande inovação no campo da literatura criminal (1859 - 1930).

Na certeza de que nosso pedido merecera o seu pronto atendimento, desde já agradecemos.

Nestes termos.
Pede deferimento.

Sala das Sessões Fernando Ferrari, aos dois dias do mês de julho de dois mil e treze.


VEREADOR MOISÉS SCUSSEL NETO - PMDB



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
Palácio 11 de Outubro
GABINETE PARLAMENTAR

Compilação da Legislação Protetiva dos Animais no Brasil

Legislação Federal

Decreto nº 24.645, de 10.07.34

Dispõe sobre maus tratos em animais.

Decreto nº 28.524, de 18.08.50

Promulga a Convenção Internacional para a Regulamentação da Pesca da Baleia e o Regimento anexo à mesma, assinados em Washington, a 2 de dezembro de 1946.

Decreto nº 46.873, de 21.01.61

Promulga o Protocolo Adicional à Convenção Internacional para a Regulamentação da Pesca da Baleia, entre os Estados Unidos do Brasil e outros países, assinado em Washington, em 4 de dezembro de 1956.

Lei nº 5.197, de 31.01.67

Dispõe sobre a proteção à fauna.

Decreto-Lei nº 221, de 28.02.67

Dispõe sobre a proteção e estímulo à pesca.

Decreto nº 63.234, de 12.09.68

Institui o "Dia da Ave", e dá outras providências.

Decreto Legislativo nº 77, de 05.12.73

Aprova o texto da Convenção Internacional para a Regulamentação da Pesca da Baleia, concluída em Washington, a 2 de dezembro de 1946.



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
Palácio 11 de Outubro
GABINETE PARLAMENTAR

Decreto nº 73.497, de 17.01.74

Promulga a Convenção Internacional para a Regulamentação da Pesca da Baleia.

Lei nº 6.638, de 08.05.79

Estabelece normas para a prática didática-científica da vivisseção de animais e determina outras providências.

Lei nº 7.173, de 14.12.83

Dispõe sobre o estabelecimento e funcionamento de jardins zoológicos.

Lei nº 7.643, de 18.12.87

Proíbe a pesca de cetáceo nas águas jurisdicionais brasileira.

Decreto nº 97.633, de 10.04.89

Dispõe sobre o Conselho Nacional de Proteção à Fauna - CNPF, e dá outras providências.

Decreto nº 66, de 18.03.91

Promulga a Convenção para a Conservação das Focas Antárticas, concluída em Londres, a 1º de Junho de 1972.

Lei nº 9.605, de 13.02.98

Dos crimes ambientais.

Decreto nº 3.842, de 13.06.01

Promulga a Convenção Interamericana para a Proteção e a Conservação das Tartarugas Marinhas, concluída em Caracas, em 01 de dezembro de 1996.

Decreto nº 4.256, de 03.06.02

Promulga o Protocolo Adicional ao Acordo para a Conservação da Fauna Aquática nos Cursos dos Rios Limítrofes entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Paraguai, celebrado em Brasília, em 19 de maio de 1999.



Estado do Rio Grande do Sul

CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES

Palácio 11 de Outubro

GABINETE PARLAMENTAR

Lei nº 10.519, de 17.07.02

Dispõe sobre a promoção e a fiscalização da defesa sanitária animal quando da realização de rodeio, e dá outras providências.

Portarias (IBAMA)

Portaria 324/87, de 22.07.87

Proíbe a implantação de criadouros de jacaré-do-pantanal, *Caiman crocodillus yacare*, em áreas que não estejam localizadas dentro da Bacia do Rio Paraguai.

Portaria 1.522/89, de 19.12.89

Reconhece a Lista Oficial de Espécies da Fauna Brasileira Ameaçada de Extinção.

Portaria 126/90, de 13.02.90

Dispõe sobre a implantação e funcionamento de criadouro com finalidade comercial, destinado à recria em cativeiro de *Caiman crocodylus yacare* na Bacia do Rio Paraguai.

Portaria 332/90, de 13.03.90

Dispõe sobre a coleta de material zoológico, destinado a fins científicos ou didáticos, por cientistas e profissionais devidamente qualificados, pertencentes a instituições científicas brasileiras públicas e privadas credenciadas pelo IBAMA ou por elas indicadas.

Portaria 2314/90, de 26.11.90

Instituir os criadouros destinados à reprodução de insetos da Ordem Lepidóptera da fauna silvestre com finalidade econômica.

Portaria 005/91-N, de 25.04.91

Dispõe sobre o acasalamento de animais da fauna silvestre, mantidos em cativeiro, solteiros, constantes da Lista Oficial de Espécies Ameaçadas de Extinção.

Portaria 119/92-N, de 17.11.92

Dispõe sobre a comercialização de peles de crocodilianos brasileiros, das espécies *Caiman crocodilus yacare* e *Caiman crocodilus crocodilus*, produzidas pelos criadouros comerciais



Estado do Rio Grande do Sul

CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES

Palácio 11 de Outubro

GABINETE PARLAMENTAR

devidamente legalizados no IBAMA, em consonância com as demais portarias específicas sobre o assunto.

Portaria 142/92, de 30.12.92

Dispõe sobre a implantação e o funcionamento de criadouros comerciais de tartaruga-da-amazônia, Podocnemis expansa e do tracajá, Podocnemis unifilis.

Portaria 139/93-N, de 29.12.93

Dispõe sobre a implantação e funcionamento de criadouros de animais silvestres para fins conservacionistas.

Portaria 016/94, de 04.03.94

Dispõe sobre a manutenção e a criação em cativeiro da fauna silvestre brasileira com finalidade de subsidiar pesquisas científicas em Universidades, Centros de Pesquisa e Instituições Oficiais ou Oficializadas pelo Poder Público.

Portaria 108/94, de 06.10.94

Dispõe sobre a manutenção de leões, tigres, ursos, primatas, entre outros, em cativeiro por particulares.

Portaria 70/96, de 23.08.96

Dispõe sobre a comercialização de produtos e subprodutos das espécies de quelônios, Podocnemis expansa, tartaruga-da-amazônia e Podocnemis unifilis, tracajá, provenientes de criadouros comerciais regulamentados pelo IBAMA.

Portaria 062/97, de 17.06.97

Inclui morcegos na Lista Oficial de Espécies da Fauna Brasileira Ameaçada de Extinção.

Portaria 113/97-N, de 25.09.97

São obrigadas ao registro no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais, as pessoas físicas ou jurídicas que se dedicam a atividades potencialmente poluidoras e/ou a extração, produção, transporte e comercialização de produtos potencialmente perigosos ao meio ambiente, assim como de minerais, produtos e subprodutos da fauna, flora e pesca.



Estado do Rio Grande do Sul

CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES

Palácio 11 de Outubro

GABINETE PARLAMENTAR

Portaria 117/97, de 15.10.97

Dispõe sobre a comercialização de animais vivos, abatidos, partes e produtos da fauna silvestre brasileira provenientes de criadouros com finalidade econômica e industrial e jardins zoológicos registrados junto ao IBAMA.

Portaria 118/97, de 15.10.97

Dispõe sobre o funcionamento de criadouros de animais da fauna silvestre brasileira com fins econômicos e industriais.

Portaria Normativa 131/97, de 03.11.97

Estabelece procedimentos junto ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, para efeito de registro e avaliação ambiental de agentes biológicos empregados no controle de uma população ou de atividades biológicas de um outro organismo vivo considerado nocivo, visando à defesa fitossanitária.

Portaria 138/97, de 14.11.97

Dispõe sobre a possibilidade de visitação monitorada em criadouros conservacionistas em caráter técnico, didático ou para atender programas de educação ambiental da rede pública ou privada de ensino.

Portaria 28/98, de 12.03.98

Inclui o bagre-cego e a aegla ocorrentes nas nas cavernas localizadas na Província Espeleológica do Alto Ribeira-SP na Lista Oficial de Espécies da Fauna Brasileira Ameaçada de Extinção.

Portaria 93/98, de 07.07.98

Dispõe sobre a importação e exportação de espécimes vivos, produtos e subprodutos da fauna silvestre brasileira e da fauna silvestre exótica.

Portaria 102/98, de 15.07.98

Dispõe sobre a implantação de criadouros de animais da fauna silvestre exótica com fins econômicos e industriais.



Estado do Rio Grande do Sul

CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES

Palácio 11 de Outubro

GABINETE PARLAMENTAR

Portaria 163/98, de 08.12.98

Exclui o furão, *Mustela putorius*, da Portaria nº 93, de 07 de julho de 1998, para importação com finalidade comercial visando o comércio interno como animal de estimação.

Portaria 98/00, de 14.04.00

Dispõe sobre a manutenção e o manejo de mamíferos aquáticos em cativeiro, com as finalidades de reabilitação, pesquisa, educação e exposição à visitação pública.

Portaria 181/01, de 04.12.01

Delega competência aos Gerentes Executivos dos órgãos descentralizados, ouvida a Diretoria de Fauna e Recursos Pesqueiros, para licenciar os projetos do Programa Nacional de Manejo e Proteção de Vida Silvestre.

Portaria 36/02, de 15.03.02

Inclui a avestruz-africana, *Struthio camellus*, no Anexo 1 da Portaria IBAMA nº 93/98, de 07 de julho de 1998, que contem a listagem de fauna considerada doméstica para fins de operacionalização do IBAMA.

Constituição Federal (art. 225)

TÍTULO VIII

DA ORDEM SOCIAL

CAPÍTULO VI

DO MEIO AMBIENTE

Art. 225 - Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;



Estado do Rio Grande do Sul

CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES

Palácio 11 de Outubro

GABINETE PARLAMENTAR

III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

§ 2º - Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§ 3º - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

§ 4º - A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais.

§ 5º - São indisponíveis as terras devolutas ou arrecadadas pelos Estados, por ações discriminatórias, necessárias à proteção dos ecossistemas naturais.

§ 6º - As usinas que operem com reator nuclear deverão ter sua localização definida em lei federal, sem o que não poderão ser instaladas



Estado do Rio Grande do Sul

CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES

Palácio 11 de Outubro

GABINETE PARLAMENTAR

ANTEPROJETO DE LEI ORDINÁRIA MUNICIPAL QUE DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO E A VENDA DE CÃES E GATOS E IMPLANTAÇÃO DE MICROCHIP POR ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS NO MUNICÍPIO DE BENTO GONÇALVES, BEM COMO REGULAMENTA AS DOAÇÕES EM EVENTOS DE ADOÇÃO DESSES ANIMAIS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PROJETO DE LEI Nº_____, DE 02 DE AGOSTO DE 2013.

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO E A VENDA DE CÃES E GATOS E IMPLANTAÇÃO DE MICROCHIP POR ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS NO MUNICÍPIO DE BENTO GONÇALVES, BEM COMO REGULAMENTA AS DOAÇÕES EM EVENTOS DE ADOÇÃO DESSES ANIMAIS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Guilherme Rech Pasin, Prefeito Municipal de Bento Gonçalves,
Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores, aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art.1º - A reprodução, criação e venda de cães e gatos no Município de Bento Gonçalves é livre, desde que obedecidas às regras estabelecidas na presente lei e legislação federal vigente.

Art.2º - A reprodução de cães e gatos destinados ao comércio só poderá ser realizada por canis e gatis regularmente estabelecidos e registrados nos órgãos competentes conforme determinações da presente lei.

Art.3º - São vedadas a venda e a realização de eventos de doação de cães e gatos em praças, ruas, parques e outras áreas públicas do Município de Bento Gonçalves.

Parágrafo único - Excetuam-se das vedações previstas no "caput" deste artigo os eventos de doação em parques municipais, previamente autorizados pelo órgão público ao qual o parque está afeto e Conselho Gestor do respectivo parque, e mediante o atendimento das exigências previstas no Capítulo II desta lei.



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
Palácio 11 de Outubro
GABINETE PARLAMENTAR

CAPÍTULO II
DAS DOAÇÕES

Art.4º - É permitida a realização de eventos de doação de cães e gatos em estabelecimentos devidamente legalizados.

§ 1º - A feira só poderá ser realizada sob a responsabilidade de pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, sem fins lucrativos mantenedoras ou responsáveis por cães e gatos.

§ 2º - Para identificação da entidade, associação, instituição ou pessoa promotora do evento é necessário à existência de uma placa, em local visível, no espaço de realização do evento de doação, contendo: nome do promotor seja pessoa física ou jurídica, CPF ou CNPJ, com respectivo telefone.

§ 3º - Pet shops ou clínicas veterinárias podem promover doações de animais, desde que haja identificação do responsável pela atividade, no local de exposição dos animais, atendendo-se às exigências previstas no parágrafo anterior.

§ 4º - Os animais expostos para doação devem estar devidamente esterilizados e submetidos a controle de endoparasitas e ectoparasitas, bem como submetidos ao esquema de vacinação contra a raiva e doenças espécie-específica, conforme respectiva faixa etária, mediante atestados.

§ 5º - Os animais expostos para doação através de entidades filantrópicas sem fins lucrativos terão guarida do poder público municipal, que fornecerá atendimento veterinário gratuito adequado, seguindo os critérios do Art.13 da presente lei.

Art.5º - As doações serão regidas por contrato específico, cujas obrigações previstas, por escrito, devem contemplar os dados qualificativos do animal, do adotante e do doador, as responsabilidades do adotante, as penalidades no caso de descumprimento, a permissão de monitoramento pelo doador e as condições de bem-estar e manutenção do animal.

Parágrafo único. Antes da consumação da doação e da assinatura do contrato, o potencial adotante deve ser amplamente informado e conscientizado sobre a convivência da família com um animal, noções de comportamento, expectativa de vida, provável porte do animal na fase adulta (no caso de filhotes), necessidades nutricionais e de saúde.



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
Palácio 11 de Outubro
GABINETE PARLAMENTAR

CAPÍTULO III
DO REGISTRO DE CANIS E GATIS

Art.6º - Os canis e gatis comerciais estabelecidos no Município de Bento Gonçalves só poderão funcionar mediante alvará de funcionamento expedido pelo órgão competente do Poder Executivo.

Art.7º - Os canis e gatis comerciais devem inscrever-se no Cadastro Municipal de Comércio de Animais – CMCA.

§ 1º - O Cadastro Municipal de Comércio de Animais - CMCA previsto no "caput" deste artigo deve ser criado no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a partir da publicação da presente lei, destinando-se à regulamentação dos criadores e comerciantes de animais no tocante ao atendimento aos princípios de bem-estar animal, resguardo da segurança pública e controle de zoonoses.

§ 2º - Bem-estar animal é a garantia de atendimento às necessidades físicas, mentais e naturais dos animais, devendo estar livres de fome, sede e de nutrição deficiente; desconforto; dor, lesões e doenças; medo e estresse, livres para expressar seu comportamento natural ou normal.

§ 3º - Entre outras exigências determinadas quando da implantação do CMCA, os canis e gatis devem manter relatório discriminado de todos os animais comercializados, permutados ou doados, com respectivos dados do adquirente, que permanecerão arquivados pelo período mínimo de 5 (cinco) anos.

§ 4º - Todo canil ou gatil deve possuir médico-veterinário como responsável técnico, devidamente inscrito no Conselho Regional de Medicina Veterinária – CRMV.

Art.8º- A inspeção sanitária inicial do estabelecimento realizar-se-á depois de requerido o cadastramento no CMCA e, mediante laudo favorável.

§ 1º - A inspeção sanitária referida no "caput" deste artigo será feita no prazo de até 10 (dez) dias, contados da emissão do laudo de inspeção sanitária favorável ao cadastramento, suspendendo-se sua fluência na hipótese de exigências sanitárias pendentes de atendimento pelo interessado.

§ 2º - A publicação de que trata o "caput" deste artigo dispensa a emissão de qualquer outro documento para a comprovação do cadastramento perante o Cadastro Municipal de Vigilância Sanitária - CMVS de estabelecimentos ou de equipamentos de interesse da saúde.

Art.9º- Os responsáveis pelos canis e gatis devem apresentar, no ato



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
Palácio 11 de Outubro
GABINETE PARLAMENTAR

da inspeção sanitária inicial, visando o cadastramento no CMCA, os seguintes documentos, além de outros documentos eventualmente exigidos pelo órgão competente do Poder Executivo, na regulamentação da presente lei:

I - cópia do contrato social devidamente registrado na Junta Comercial ou em cartório de registro de títulos e documentos;

II - cópia da declaração de firma individual registrada na Junta Comercial, no caso de microempresa ou empresa de pequeno porte;

III - manual de boas práticas operacionais, procedimentos operacionais-padrões ou manuais de rotinas e procedimentos, conforme as atividades desenvolvidas;

IV - cópia(s) do(s) contrato(s) de serviços terceirizados, registrado(s) em cartório de registro de títulos e documentos, do(s) qual (is) constem cláusulas que definam, clara e detalhadamente, as ações necessárias à garantia da qualidade do produto, do equipamento ou do serviço prestado, bem como dos ambientes interno e externo, sem prejuízo da responsabilidade da empresa contratante;

V - cópia do documento de comprovação de habilitação profissional e vínculo empregatício do médico-veterinário responsável técnico pelo canil ou gatil;

VI - listagem de todo o plantel, se já existente, ou especificação do plantel que se pretende abrigar no local;

VII - projeto arquitetônico e executivo de todas as instalações, incluindo os alojamentos dos animais (canis ou gatis), sistema de tratamento dos efluentes, bem como protocolo das medidas e procedimentos sanitários;

VIII - documentação de veículos que porventura sejam utilizados no transporte dos animais, com a respectiva documentação do responsável por este transporte;

IX - outros eventuais documentos definidos em portaria para situações específicas.

§ 1º - A inspeção do estabelecimento deve, necessariamente, incluir também a inspeção dos alojamentos dos animais, por médico-veterinário do órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses, que emitirá laudo relativo ao bem-estar dos animais a serem alojados.

§ 2º - Na hipótese prevista no inciso IX deste artigo, os documentos complementares devem ser entregues no prazo máximo de 15 (quinze) dias, contados de sua solicitação.



Estado do Rio Grande do Sul

CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES

Palácio 11 de Outubro

GABINETE PARLAMENTAR

Art.10 - Os estabelecimentos cadastrados no CMCA devem comunicar quaisquer alterações de responsabilidade técnica ou de representação legal, bem como alteração de endereço, modificações estruturais no estabelecimento, alterações no plantel (de espécie ou raça), razão social, fusões, cisões ou incorporação societária, e demais alterações pretendidas, diretamente ao órgão responsável pela coordenação da vigilância em saúde, apresentando os seguintes documentos:

I - formulário próprio;

II - cópia da rescisão contratual, quando se tratar de baixa de responsabilidade técnica;

III - cópia dos documentos de comprovação de habilitação profissional e de vínculo empregatício ou de prestação de serviço do novo responsável técnico;

IV - alteração do contrato social.

Art.11 - Os canis e gatis devem atualizar seu cadastramento no CMCA, por meio de formulário próprio, sob pena de cancelamento do respectivo número cadastral.

Parágrafo Único- Os estabelecimentos referidos no "caput" deste artigo devem apresentar, juntamente com a solicitação de atualização de seu cadastro, o comprovante de recolhimento do preço público e da taxa porventura devidos.

Art.12 - Quando da atualização do cadastramento, o órgão responsável poderá proceder vistoria sanitária no estabelecimento.

CAPÍTULO IV DO COMÉRCIO DE ANIMAIS REALIZADO POR CANIS E GATIS

Art.13 - Os canis e gatis estabelecidos no município de Bento Gonçalves somente podem comercializar, permutar ou doar animais microchipados e esterilizados.

§ 1º - Os animais somente podem ser comercializados, permutados ou doados após o prazo de 60 (sessenta) dias de vida, que corresponde ao período mínimo de desmame.

§ 2º - Um canil ou gatil somente pode comercializar ou permutar um animal não esterilizado caso ele se destine a outro criador devidamente legalizado.



Estado do Rio Grande do Sul

CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES

Palácio 11 de Outubro

GABINETE PARLAMENTAR

§ 3º - As permutas deverão ser firmadas mediante documento comprobatório, que deve conter o registro de todos os dados do animal e dos contratantes, bem como dos respectivos canis.

Art.14 - Na venda direta de cães e gatos, os canis e gatis estabelecidos no Município de Bento Gonçalves conforme determinações da presente lei devem fornecer ao adquirente do animal:

I - nota fiscal, contendo o número do microchip de cada animal, bem como a etiqueta contendo o código do barras do respectivo microchip;

II - comprovantes de controle de endoparasitas e ectoparasitas, e de esquema atualizado de vacinação contra doenças espécies-específicas conforme faixa etária, assinados pelo veterinário responsável pelo canil ou gatil;

III - manual detalhado sobre a raça, hábitos, porte na idade adulta, espaço ideal para o bem-estar do animal na idade adulta, alimentação adequada e cuidados básicos;

IV - comprovante de esterilização assinado por médico-veterinário com o número de CRMV legível.

§ 1º - Se o animal comercializado tiver 4 (quatro) meses ou mais, o comprovante de vacinação deve incluir as três doses das vacinas espécies-específicas e a vacina contra a raiva.

§ 2º - O canil ou gatil deve dispor de equipamento leitor universal de microchip, para a conferência do número no ato da venda ou permuta.

§3º - O adquirente ou adotante do animal deve atestar, em documento próprio, o recebimento do manual de orientação, da carteira de vacinação e do atestado de esterilização, que deve ser arquivado pelo estabelecimento por, no mínimo, 5 (cinco) anos.

§ 4º - O fornecimento de documento comprobatório de "pedigree" do animal fica a critério do estabelecimento e do adquirente, não sendo regulado pela presente lei.

Art.15 - Os canis e gatis devem manter banco de dados, eletrônico, relativo ao plantel, registrando nascimentos, óbitos, vendas e permutas dos animais, com detalhamento dos adquirentes ou beneficiários de permutas e doações.

Parágrafo único. Os dados do banco instituído no "caput" deste artigo devem ser mantidos por 5 (cinco) anos.



Estado do Rio Grande do Sul

CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES

Palácio 11 de Outubro

GABINETE PARLAMENTAR

CAPÍTULO V

DO COMÉRCIO DE ANIMAIS REALIZADO POR PET SHOPS E ESTABELECIMENTOS CONGÊNERES

Art.16 - Os pet shops, casas de banho e tosa, casas de venda de rações e produtos veterinários e estabelecimentos que eventual ou rotineiramente comercializem cães e gatos e outros animais devem estar inscritos no Cadastro Municipal de Comércio de Animais - CMCA e possuir médico-veterinário responsável, além das outras exigências legais e sanitárias estabelecidas pela legislação vigente.

Art.17 - Os cães e gatos e outros animais devem ficar expostos de forma a não permitir o contato com os frequentadores do estabelecimento e cada animal somente poderá ser exposto por um período máximo de 6 (seis) horas, a fim de resguardar seu bem-estar, sanidade, bem como a saúde e segurança pública.

Art.18 - Cada recinto de exposição deve possuir afixadas as informações relativas ao criadouro de origem, com o respectivo número do Cadastro Municipal de Vigilância Sanitária, o CNPJ correspondente, bem como o telefone do estabelecimento de origem do animal.

Parágrafo único. Caso o criadouro de origem do animal localize-se em município que não exija cadastramento no órgão de Vigilância Sanitária, deve constar da placa o nome do canil ou gatil e o CNPJ correspondente, bem como o respectivo endereço, telefone e código do DDD.

Art.19 - Nas transações de cães e gatos e outros animais efetuadas nos pet shops e estabelecimentos congêneres, devem ser seguidas as determinações estabelecidas pelos Art.13 e Art.14 da presente lei.

CAPÍTULO VI

DOS ANÚNCIOS DE VENDA DE CÃES E GATOS

Art.20 - Dos anúncios de venda de cães e gatos em jornais e revistas de circulação local, estadual ou nacional sediados no Município de Bento Gonçalves devem constar o nome do canil ou gatil, o respectivo número de registro no CMCA, CNPJ e telefone do estabelecimento.

Parágrafo único. Dos anúncios de animais colocados à venda por canis e gatis localizados em outros municípios que não exijam registro em Cadastro da Vigilância Sanitária, devem constar o nome do canil ou gatil, CNPJ e telefone do estabelecimento.

Art.21 - Os sites dos canis e gatis localizados no Município de Bento Gonçalves devem exibir, em local de destaque, o nome de registro do canil ou gatil junto do Poder Público Municipal, o respectivo número de registro no CMCA, CNPJ, endereço e



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
Palácio 11 de Outubro
GABINETE PARLAMENTAR

telefone do estabelecimento.

Parágrafo único. Aplicam-se as disposições contidas no "caput" deste artigo em todo material de propaganda produzidos pelos canis e gatis, tais como folders, panfletos e outros, bem como na propaganda destes estabelecimentos em sites alheios e em sites de classificados.

CAPÍTULO VII
DA MANUTENÇÃO E ALOJAMENTO:

Art. 22 - Na manutenção e alojamento de animais deverá o responsável, tanto pessoa física como jurídica:

§ 1º - Assegurar-lhes adequadas condições de bem-estar, saúde, higiene, circulação de ar e insolação, garantindo-lhes comodidade, proteção contra intempéries e ruídos excessivos e alojamento com dimensões apropriadas ao seu porte e número, de forma a permitir-lhes livre movimentação;

§ 2º - Assegurar-lhes alimentação e água na frequência, quantidade e qualidade adequadas à sua espécie, assim como o repouso necessário;

§ 3º - Manter limpo o local em que ficarem os animais, providenciando a remoção diária e destinação adequada de dejetos e resíduos deles oriundos;

§ 4º - Providenciar assistência médica veterinária;

§ 5º - Evitar que sejam encerrados junto com outros animais que os aterrorizem ou molestem;

§ 6º - Evitar que as fêmeas procriem ininterruptamente e sem repouso entre as gestações, de forma a prevenir danos à saúde do animal.

CAPÍTULO VIII
DA VACINAÇÃO

Art.23 - Todo proprietário de animal é obrigado a vacinar seu cão ou gato contra a raiva a partir dos 4 (quatro) meses de idade, observando para a revacinação o período recomendado pelo laboratório responsável pela vacina utilizada.

§ 1º – A vacinação de que trata o caput deste artigo deverá ser feita gratuitamente pelo órgão público competente, durante todo o ano e em campanhas anuais.

§ 2º - O responsável pelo animal deverá guardar o certificado de vacinação para apresentação à autoridade competente sempre que solicitado.



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
Palácio 11 de Outubro
GABINETE PARLAMENTAR

§ 3º - Não sendo apresentado o comprovante de vacinação, o responsável será intimado a providenciar a vacinação dos animais no prazo de 20 (vinte) dias.

CAPÍTULO IX
DAS PENALIDADES

Art.24 - Sem prejuízo das responsabilizações civis e penais, aos infratores da presente lei serão aplicadas, alternativa ou cumulativamente, as seguintes sanções:

I - advertência;

II - prestação de serviços compatíveis com ações vinculadas ao bem-estar animal e preservação do meio ambiente, de forma direta ou indireta;

III - multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais);

IV - apreensão de animais ou plantel;

V - interdição de produtos, equipamentos, utensílios e recipientes;

VI - inutilização de produtos, equipamentos, utensílios e recipientes;

VII - interdição parcial ou total do estabelecimento, seções, dependências e veículos;

VIII - proibição de propaganda;

IX - cassação da licença de funcionamento;

X - cancelamento do cadastro do estabelecimento e do veículo;

XI - fechamento administrativo.

§ 1º - Os animais apreendidos, consoante previsão do inciso IV deste artigo, poderão ser:

a) reavidos pelo infrator, no prazo de 3 (três) dias úteis, após recolhimento de taxa no montante de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por animal, indicação de local legalmente licenciado para a manutenção e comercialização do animal e apresentação dos documentos exigidos no art.14 desta lei;

b) encaminhados ao programa de adoção do órgão responsável pelo controle de zoonoses;



Estado do Rio Grande do Sul

CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES

Palácio 11 de Outubro

GABINETE PARLAMENTAR

c) submetidos à eutanásia no caso de apresentarem enfermidades graves ou doenças infectocontagiosas que acarretem sofrimento ao animal ou coloquem em risco a saúde de demais animais ou pessoas, mediante comprovação por laudo médico-veterinário do órgão responsável pelo controle de zoonoses.

§ 2º- As multas previstas neste artigo devem ser reajustadas anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

CAPÍTULO X DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art.25 - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art.26 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE BENTO
GONÇALVES**, aos dois dias do mês de agosto de dois mil e treze.

GUILHERME RECH PASIN
Prefeito Municipal